



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447451

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2129475-04.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS ZILLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado **Rodolpho Pettená Filho**, em favor de **Gabriel Henrique de Lima e Guilherme Henrique de Souza Campos**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna**, consistente na decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes (autos originais nº 1500250-70.2025.8.26.0296).

Segundo o impetrante, os pacientes encontram-se presos desde o último dia 26 de fevereiro. Esclarece que a defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos pacientes, porém a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido, mantendo-se os fundamentos postulados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Alega que a decisão ora atacada carece de fundamentação idônea. Sustenta que, por ocasião da audiência de custódia, a autoridade plantonista limitou-se a reproduzir as elementares do tipo penal provisoriamente imputado aos pacientes. Assevera que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não constitui motivação suficiente a justificar a segregação cautelar dos pacientes. Considera que, a mera referência aos registros criminais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anotados não é elemento suficiente para a imposição da custódia cautelar. Entende que a manutenção no cárcere subverte a lógica principiológica dos institutos da prisão e da liberdade provisória. Entendem que a manutenção da prisão dos pacientes evidencia antecipação da pena e, dessa forma, viola o princípio da presunção de inocência. Alega que a prisão cautelar deve ser aplicada em situações excepcionais, uma vez que restringe o direito constitucional de liberdade do cidadão. Considera que seria possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, as quais seriam suficientes para resguardar a necessidade da aplicação da lei penal. Assinala que o crime que ora se apura não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Postula, destarte, pela concessão da liminar para que seja determinada a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com a expedição dos alvarás de soltura (fls. 1/12).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere, a persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante lavrado em 26 de fevereiro de 2025. De acordo com os elementos informativos colhidos, policiais civis deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 1500178-83.2025.8.26.0296 (em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna).

Segundo consta, ao ingressarem no imóvel, os policiais foram recebidos pelo paciente Guilherme que franqueou a entrada dos policiais. Em buscas no local, foram encontradas 89 (oitenta e nove) garrafas contendo substâncias líquidas semelhantes a bebidas alcoólicas, estampando as marcas *Jd Fire*, *JW Black*, *JW Red*, *Tanqueray*, *Ciroc Red*, *Ciroc Snap*, *Grey Goose* e *José Cuervo Prata*. Pelo que consta, os produtos não eram autênticos. Ao ser indagado, Gabriel confessou a propriedade das garrafas.

A autoridade policial, para quem os pacientes foram apresentados, ratificou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Os pacientes foram, então, submetidos à audiência de custódia. Naquela oportunidade, a legalidade das prisões foi afirmada e, na mesma ocasião, as prisões foram convertidas em preventiva.

Com a finalização do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a pacientes, imputando-lhe a conduta tipificada pelos artigos 288 e 272, §§ 1º-A e 1º do Código Penal e artigo 7º, VII da Lei nº 8.137/1990, este último por 3.225 (três mil, duzentas e vinte e cinco) vezes, na forma dos artigos 71 do Código Penal, e todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. A autoridade judiciária proferiu juízo de admissibilidade positivo da denúncia. Os pacientes foram citados (fls. 159 dos autos originais). Somente no último dia 22 de abril, os pacientes apresentaram, por meio do defensor constituído, resposta escrita à acusação (fls. 200/231 dos autos originais). Por ora, aguarda-se a designação da audiência de instrução, debates e julgamento.

Em análise preliminar, realizada mediante cognição sumária, verifico que a ação constitucional sequer pode ser conhecida, devendo ser rechaçada *in limine*¹.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, observo que os pacientes valeram-se, recentemente, da impetração do *habeas corpus* nº 2061908-53.2025.8.26.0000, cuja ordem foi denegada, por unanimidade, no último dia 2 de abril. Naqueles autos, atacou-se a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes. Da análise das iniciais, verifica-se a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir.

¹ Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Art. 168: O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau (...) §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, na impetração anterior, o impetrante insurgiu-se contra a ausência de fundamento para a prisão. A argumentação gravitou em torno de que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não constitui motivação suficiente a justificar a segregação cautelar dos pacientes. Chamou a atenção que os registros criminais indicadores de reincidência não são elementos suficientes para a imposição da custódia cautelar e, nesse sentido, invocou o princípio da presunção de inocência. Apontou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas. Fez menção de que o crime que ora se apura não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Observo que os argumentos que constituíram aquela causa de pedir são agora reiterados. Nesse passo, a reiteração de ação aponta para o fenômeno da litispendência. Resta evidente, dessa forma, a convergência do pressuposto negativo ao desenvolvimento válido e regular da presente ação. De fato, é desnecessário o processamento dúplice de ações que buscam idêntica tutela jurisdicional. Trata-se de matéria de ordem pública e que toca todas as ações penais não sendo, portanto, restrita àquelas de natureza condenatória. Dessa forma, caracterizado o pressuposto negativo para o desenvolvimento regular e válido do processo, resta prejudicado o julgamento do presente *habeas corpus*. Nesse sentido, já se decidiu:

Habeas Corpus – Crimes de tráfico de drogas (artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - Pedido de revogação da custódia cautelar da paciente, mediante cautelares (319 CPP) ou subsidiariamente prisão domiciliar (318 CPP) Litispendência verificada com outro habeas corpus impetrado para julgamento por esta Col. Câmara, em favor da mesma paciente e com mesmos pedidos e causa de pedir- Impetração não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2098607-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/06/2023).

Habeas Corpus. Pedido de revogação da prisão preventiva. Litispendência. Pedido formulado em favor do mesmo paciente em habeas corpus anteriormente distribuído. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Indeferimento in limine.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2087403-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2022).

HABEAS CORPUS. Pedidos de concessão de prisão domiciliar e retificação do cálculo de penas. Configurada a hipótese de litispendência (mesmas partes e causas de pedir), o que impede a apreciação do mérito neste feito. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0031475-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2020).

HABEAS CORPUS. Pedido de revogação da prisão preventiva. Reiteração de habeas corpus em curso impetrado anteriormente em favor do mesmo paciente e com o mesmo pedido e causa de pedir (HC nº 2240789-62.2019.8.26.0000). Litispendência caracterizada IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

(HC/TJSP nº 2243853-80.2019.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Osni Pereira, julgado em 12/12/2019).

Com supedâneo no exposto, **rejeito**, liminarmente, o presente *Habeas Corpus*. **Arquive-se.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator